



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.844 - CE (2012/0078508-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **RENATO LEITE MONTEIRO**
ADVOGADOS : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)**
: **RENAN BENEVIDES FRANCO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal de origem explicitado a razão pela qual entendeu caracterizado do dolo eventual na conduta do acusado, não há omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada, tendo o acórdão recorrido decidido a questão de forma clara e fundamentada.

HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. A pretensão recursal quanto à descaracterização do dolo, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Compete ao Conselho de Sentença o reconhecimento se o acidente automobilístico ocorreu com dolo eventual ou culpa consciente.

PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório.

2. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê a provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

3. Na espécie, da leitura do acórdão objurgado, que confirmou a decisão de pronúncia, verifica-se que foram apontados os indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não tendo sido realizado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.844 - CE (2012/0078508-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO LEITE MONTEIRO contra decisão unipessoal do Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que negou seguimento ao seu recurso especial por não se vislumbrar ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, tampouco excesso de linguagem na pronúncia, além de estar o acórdão devidamente fundamentado quanto ao dolo, considerando, ainda, que a averiguação do elemento subjetivo ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto pretende-se a qualificação jurídica dos fatos delimitados pelo acórdão recorrido, momento em que restará demonstrada a inexistência do dolo na sua conduta e, por consequência, a incompetência do Tribunal do Juri para apreciação da causa.

Sustenta, também, excesso de linguagem na pronúncia, uma vez que o material probatório teria sido analisado detalhadamente, concluindo-se pela caracterização do dolo eventual, externando prejulgamento apto a influenciar a opinião dos jurados.

Aduz, outrossim, a nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação quanto ao dolo na sua conduta, a justificar o julgamento pelo Tribunal do Juri.

Além disso, assevera que, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de apreciar a questão do dolo de maneira satisfatória.

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.844 - CE (2012/0078508-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que RENATO LEITE MONTEIRO foi denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 121, *caput*, do Código Penal e 121, *caput*, c/c 14, II, ambos do Código Penal por ter atropelado dois transeuntes, um deles de forma fatal, enquanto participava de um "pega" e após ingerir bebida alcoólica.

Pronunciado, a defesa apresentou recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará mantido o *decisum* singular.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, o réu alegou omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido quanto à configuração do elemento subjetivo da conduta, a incompetência do Tribunal do Juri para julgar a causa ante a inexistência de dolo e excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o Ministério Público ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe seguimento, por não se vislumbrar ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, tampouco excesso de linguagem na pronúncia, além de estar o acórdão devidamente fundamentado quanto ao dolo, considerando, ainda, que a averiguação do elemento subjetivo ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de origem, ao apreciar o elemento subjetivo da conduta, entendeu caracterizado o dolo eventual, pois o acusado conduzia o seu veículo em alta velocidade e sob o efeito de álcool, *litteris*:

Da análise do cenário fático delineado, constata-se a insubsistência do argumento recursal, no sentido de afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dolo eventual, tendo em vista que os elementos de prova coligidos demonstram que o recorrente participava, com seu veículo, de disputa automobilística denominada "racha", realizada em via pública, desenvolvendo exagerada velocidade.

[...]

Por outro lado, também há indícios de que o acusado havia ingerido bebida alcoólica, e todos conhecem os efeitos celetérios que o álcool ou outras substâncias análogas causam na mente do ser humano. Em relação à atividade de dirigir, tais consequências são ainda mais significativas.

Em regra, os delitos que ocorrem na circulação e condução de veículos automotores, nas vias públicas, são culposos, porém, não se exclui que, reunidas circunstâncias que ultrapassam os limites da observância das normas para a segurança do trânsito, mas se inserem dentro do previsível, mesmo indesejado, tais como a embriaguez voluntária, a velocidade incompatível com a via e outras que retratem conduta além do risco admissível para a normalidade da disciplina do tráfego, classifique-se o delito entre os dolosos, pela presença do dolo eventual (fls. 408/409).

Ainda, merece ser destacado que o acórdão recorrido teceu considerações entre a culpa consciente e o dolo eventual, entendendo que naquela fase processual, qual seja, na pronúncia, não seria o momento adequado para desclassificar o delito.

Veja-se:

É, sem dúvida, tênue a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, conforme ensina a doutrina, tanto no primeiro como no segundo, o agente prevê o resultado, porém, na culpa consciente, não o aceita, acredita que não ocorrerá ou, então, que poderá evitá-lo; já no segundo, dolo eventual, não se importa que venha ocorrer e, com isto, assume o risco que desloca sua conduta para o tipo doloso.

[...]

Com efeito, impossível o acolhimento, neste momento processual, da tese de culpa consciente, pois verifica-se que o recorrente, a resolver jogar com a sorte participando de um "racha", conduzindo seu automóvel, portanto, de forma perigosa e em alta velocidade, tinha ciência do que essa ação poderia provocar um acidente, na medida em que as circunstâncias inerentes, a essa "disputa ilegal" permitem antever sua potencialidade lesiva (fls. 410/412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que o Tribunal de origem explicitou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual reconheceu ter o acusado agido com dolo eventual, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada.

E, os excertos anteriormente transcritos evidenciam, também, que a pretensão recursal quanto à descaracterização do dolo, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão de desclassificar a conduta imputada ao recorrente na pronúncia - homicídio perpetrado com dolo eventual na direção de veículo automotor - para a modalidade culposa, em razão da inexistência de prova suficiente do estado de embriaguez e do excesso de velocidade, demanda revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1490650/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, compete ao Conselho de Sentença o reconhecimento se o acidente automobilístico ocorreu com dolo eventual ou culpa consciente.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. RACHA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES. CONCURSO FORMAL. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. SÚMULA 83/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.

[...]

2. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri (Súmula 83/STJ).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1547927/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/11/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, LESÃO CORPORAL E ARTS. 304 E 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, ao contrário do que alega o impetrante, o Tribunal de origem, ao confirmar a pronúncia, fundamentou que há relevantes indícios a indicar que o paciente conduzia seu veículo em alta velocidade, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, além de estar com sua habilitação suspensa para dirigir por embriaguez ao volante e ter se evadido do local do acidente sem prestar socorro, de forma a submetê-lo ao Tribunal do Júri. Consta no acórdão impugnado, outrossim, que não é evidente a tese de ausência de dolo eventual.

4. Nesse contexto, deve ser submetido ao Conselho de Sentença as teses de desclassificação para delito culposo e exclusão da qualificadora (com emprego de meio que possa resultar perigo comum).

[...]

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 296.621/DF, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 11/11/2014)

Por fim, como é cediço, para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Ademais, para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os indícios da autoria e prova da materialidade, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê a provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

Colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 757.690/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. [...]. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA SOB SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

*2. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que a decisão de pronúncia limita-se a firmar a existência dos requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, evidenciando o seu convencimento no sentido de ter havido homicídio doloso (materialidade), praticado pelo recorrente (autoria), com apoio exclusivo no acervo fático-probatório, sem qualquer extrapolação do *judicium accusationis*, não havendo falar em nulidade qualquer (AgRg no REsp n. 1.349.051/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/9/2013).*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 715.402/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/11/2015)

Na espécie, da leitura do acórdão objurgado, que confirmou a decisão de pronúncia, verifica-se que foram apontados os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não tendo sido realizado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados.

Confira-se:

No caso em tela, a materialidade restou comprovada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos de exame de corpo de delito (fls. 162/163), assim como no laudo de exame em local de crime de fls. 131/152, e a autoria, de igual forma, encontra respaldo nos depoimentos das testemunhas, senão vejamos:

[...]

Da análise do cenário fático delineado, constata-se a insubsistência do argumento recursal, no sentido de afastar o dolo eventual, tendo em vista que os elementos de prova coligidos demonstram que recorrente participava, com seu veículo, de disputa automobilística denominada "racha", realizada em via pública, desenvolvendo exagerada velocidade.

[...]

Por outro lado, também há indícios de que o acusado havia ingerido bebida alcoólica, e todos conhecem os efeitos deletérios que o álcool ou outras substâncias análogas causam na mente do ser humano. Em relação à atividade de dirigir, tais consequências são ainda mais significativas.

[...]

Não se trata de afirmar peremptoriamente que o réu, efetivamente, quis o resultado ou assumiu o risco de causá-lo, o que seria defeso ao Juiz pronunciante, mas, apenas, de constatar que há nos autos elementos suficientes para supor que o acusado, mais do que imprudentemente, tenha agido com aquela indiferença pela vida alheia que justamente caracteriza o dolo eventual (fls. 407/410).

Com efeito, sem adentrar de forma contundente no mérito, o acórdão recorrido confirma a existência da materialidade do fato denunciado, destacando, na sequência, que haveria indícios suficientes da autoria, dentro, portanto, do que prescreve a Lei Adjetiva Penal.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada na pronúncia, devendo, por isso mesmo, ser mantido na íntegra o aresto objurgado.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0078508-0

AgRg no
REsp 1.317.844 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10171581220008060001 200301236690 20070010480301 4362003

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO LEITE MONTEIRO
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
RENAN BENEVIDES FRANCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.